

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA E TERESINA – PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2018

NOTIFICANTE: 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTIFICADOS: MUNICÍPIO DE TERESINA – PI

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pela Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atuação na Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais com fundamento no artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, que autoriza o Ministério Público a "*expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva*", e no art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, que determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, garantindo o respeito aos mesmos por meio da expedição de recomendações, vem expor, notificar, recomendar e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o *princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico*, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor do Art. 81 e 82, I do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ação que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, por força do Art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor, e ainda no que diz respeito ao art. 22, que institui que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **OBRIGADOS** a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros**;

CONSIDERANDO a regulamentação especial pela Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, a qual define a competência dos entes federados na fiscalização da qualidade da água para consumo humano;

CONSIDERANDO ainda que a aludida portaria define pontualmente que *“Art. 11. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados: I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com os Municípios e com os responsáveis pelo controle da qualidade*

da água;”

CONSIDERANDO as apurações procedidas nos autos do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2017 (SIMP 000022-004/2017)**, no bojo do qual foi expedida a Notificação Recomendatória nº 18/2017 dirigida ao Secretário Estadual de Saúde e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde, recomendando a execução de efetivo acompanhamento da vigilância da qualidade da água para consumo humano em estrita observância ao definido pela Portaria MS nº 2.914/2011 e pelo Decreto Federal nº 5440/2005 e notificando ainda a elaboração de LAUDO CONJUNTO CONCLUSIVO acerca da qualidade da água para consumo humano, tanto na Zona Urbana quanto na Zona Rural do Município de Teresina, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que em resposta à aludida recomendação foi encaminhado o Ofício GAB/PRES/FMS nº 145/2018 pela Fundação Municipal de Saúde (Documento nº 4674/2018), encaminhando o Laudo Conjunto Conclusivo acerca da qualidade da água para consumo humano nas zonas urbana e rural de Teresina, elaborado conjuntamente pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina e a Secretaria de Estado de Saúde, o qual trazia como conclusões:

“Na zona urbana de Teresina foram coletadas 33 amostras de água em pontos estratégicos baseados no Plano amostral dessa vigilância, destas 32 amostras apresentaram-se em todos os parâmetros analisados em conformidade ao que preconiza a Portaria nº 2.914/2017 (Satisfatória para Consumo Humano), sendo apenas 01 amostra em contradição (Insatisfatória para Consumo Humano), a qual apresentou apenas o parâmetro Cor Aparente em desconformidade (Reservatório Parque Piauí).

(...)

Em comparação com o Gráfico 01, percebe-se que a Zona Rural vive em cenário contrário quando se referencia situação de qualidade da água. Foram coletadas 24 amostras sendo que 03 amostras apresentaram-se Satisfatórias para Consumo Humano (poços 01 e 02 Boa Hora e Poço Maria Alice – Cerâmica Cil) e 21 amostras apresentaram-se Insatisfatórias para Consumo Humano, segundo Portaria nº 2.914/2011 do MS.

(...)

Diante dos resultados observados podemos concluir que o abastecimento de

água da Zona Urbana de Teresina apresentou um percentual de 97% das amostras analisadas **SATISFATÓRIAS PARA CONSUMO HUMANO**, segundo a Portaria nº 2.914/2011. A Zona Rural, diferentemente da Zona Urbana, apresentou um percentual de 87,5% das amostras analisadas **INSATISFATÓRIAS PARA CONSUMO HUMANO**, segundo a Portaria nº 2.914/2011.”

CONSIDERANDO os termos da Lei 8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões da prestação dos Serviços Públicos, mormente no que diz respeito aos seus arts. 3º e 29, os quais instituem que as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários, bem como, incumbindo ainda ao poder concedente a regulamentar do serviço concedido e a fiscalizar permanentemente da sua prestação, aplicando as penalidades regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO o comando do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual expressamente estabelece que *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros”*, o qual deve ser lido no caso em tela em harmonia com os arts. 6º, caput e §1º e art. 7º da Lei 8.987/95, os quais estabelecem que é direito dos usuários receber serviço adequado, entendendo-se este como sendo aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO ainda os termos da Lei 8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões da prestação dos Serviços Públicos, mormente no que diz respeito ao seu art. 29, o qual institui que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente a sua prestação, aplicar as penalidades regulamentares e contratuais e intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei (incisos I a III);

CONSIDERANDO que a referida Lei define que o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais;

CONSIDERANDO a evidenciada situação crítica do fornecimento de água para consumo

humano na zona rural de Teresina, de responsabilidade da Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA, com testes positivos para coliformes totais em 18 amostras e para *Escherichia coli* em 09 amostras das 24 analisadas naquela Zona;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA** que:

- (I) Promova emergencialmente as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações do Município de Teresina na condição de poder concedente do serviço público de fornecimento a abastecimento de água para consumo humano no que concerne à Zona Rural de Teresina com fins de adequar a qualidade da mesma aos padrões exigidos por força da Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde;
- (II) Caracterizada a hipótese contida no art. 32 da Lei 8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões da Prestação dos Serviços Públicos, subsistindo a situação detectada, promova a intervenção na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, inclusive com a avaliação da caracterização de hipótese de extinção da concessão;
- (III) Promova o efetivo acompanhamento da vigilância da qualidade da água para consumo humano em estrita observância ao definido pela Portaria MS nº 2.914/2011 e pelo Decreto Federal nº 5440/2005, executando as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a avaliação permanente e precisa dos padrões de qualidade exigíveis das concessionárias do serviço público de abastecimento de água para consumo humano, inclusive com a aplicação das sanções administrativas

sanitárias previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água que não observarem as determinações constantes dos referidos instrumentos, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, com a devida comunicação a este órgão ministerial quando da detecção de desconformidades com os padrões exigidos;

Por fim, fica **NOTIFICADO** ainda a, no prazo improrrogável de 15 dias, encaminhar a esta 32ª Promotoria de Justiça de Teresina manifestação acerca do acatamento ou não desta recomendação, bem como das medidas adotadas pelo Município de Teresina.

Mesmo tendo sido o Laudo Conjunto elaborado pela Fundação Municipal de Saúde, órgão integrante da Administração Direta Municipal, fica ainda **CIENTIFICADO** do inteiro teor do referido Relatório Técnico Conjunto sobre a Qualidade da Água na Zona Urbana e Rural de Teresina, ressaltando-se que a mesma demarca cientificação inequívoca do Município de Teresina e da Autoridade Responsável da situação constatada, podendo a vir ensejar responsabilização por omissão em caso de ausência de tomada das medidas cabíveis.

REQUISITA-SE que, na forma do art. 27, Parágrafo Único, IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que proceda com a divulgação adequada e imediata desta recomendação.

Teresina, 15 de março de 2018.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça – 32ª Promotoria de Justiça de Teresina